



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.piau.br
AP.010.1.006305/16
Senha: 0A038D2

AL-P-(SGM) Nº 343

Teresina (PI), 04 de agosto de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Rubem Martins** que:

“Obriga as operadoras de telefonia móvel e fixa que atuam no âmbito do Estado do Piauí, a disponibilizar, em seus portais na internet, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida como “plano pré-pago”, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

REPOSIÇÃO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 10/08/16 às : : :
Hifzul
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI N°

DE DE

DE 2016

Obriga as operadoras de telefonia móvel e fixa que atuam no âmbito do Estado do Piauí, a disponibilizar, em seus portais na internet, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida como “plano pré-pago”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As operadoras de telefonia móvel e fixa que prestam serviços no âmbito do Estado do Piauí fornecerão aos clientes que utilizam seus serviços na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida como “plano pré-pago”, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados com respectivo valor cobrado, no mesmo padrão dos extratos de conta de serviços prestados mediante contrato conhecidos como “planos pós-pagos”.

Art. 2º Os extratos de contas, bem como, os preços e condições de venda dos produtos ou serviços adquiridos, serão disponibilizados aos clientes nos portais das operadoras na internet, com o mesmo padrão de acesso, segurança de dados, qualidade de serviço e detalhamento das contas de serviços prestados mediante contrato conhecidos como “planos pré-pagos”.

Art. 3º O referido extrato deverá conter, no mínimo:

- I - data e hora da ligação;
- II - duração;
- III - o número chamado;
- IV - relação de mensagens enviadas e recebidas;
- IV - respectivos custos, e
- V - impostos incidentes.

Art. 4º Sem prejuízo das penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, ou outra que a substitua, o descumprimento da presente lei acarretará à operadora responsável, a pena de multa no valor de 100 (cem) UFIRPI – Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí vigente, por número de celular que utilize os serviços da operadora na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, prejudicado em função do descumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em função deste artigo será revertido ao Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

Art. 5º A fiscalização desta Lei, bem como a aplicação de sanção, caberá aos órgãos de Defesa do Consumidor.

Art. 6º As operadoras terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2016.

Dep. Themistocles Filho
Presidente

Dep. Fernando Monteiro
1º Secretário

Dep. Wilson Brandão
2º Secretário

